

**Exibição de Documentos – Autos 71.777/2010**

**Requerente: Maria Tavares Rocha e outros.**

**Requerido: Bradesco Vida e Previdência S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Maria Tavares Rocha, Sirlei Tavares da Rocha, Sionir da Silva Rocha, Andressa Tavares Rocha e Sandra Tavares Rocha – todos herdeiros de Vladeci Dias Rocha**, já qualificado nos autos, propuseram **cautelar de exibição de documentos** em face do **Bradesco Vida e Previdência S/A**, também já qualificada. Alegaram, em síntese, que o *de cujus* firmou contrato de seguro de vida em grupo junto à ré, carecendo dos documentos correspondentes para pleitearem em juízo seus direitos. Dessa forma, requereram liminarmente a exibição dos documentos indicados, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

A liminar foi inferida às fls. 25 vº.

Em contestação (fls. 34/41), a ré arguiu falta de interesse de agir. No mérito, entretanto, não opôs resistência ao pedido. Nesse sentido, exibiu os documentos de fls. 42/65, concluindo pela extinção do processo e isenção dos ônus sucumbenciais.

Réplica às fls. 67/69 vº.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1 – Julgamento Antecipado**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de outras provas.

## 2 – Preliminar

A preliminar de esgotamento da via administrativa, que, no dizer da ré, implica em **falta de interesse de agir**, em verdade, configura-se matéria de mérito, eis que intrínseca aos pressupostos da cautelar de exibição de documentos. Será, portanto, analisada em conjunto com este, no tópico que segue.

## 3 – Mérito

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o réu à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelos autores a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos direitos assegurados na apólice de seguro.

Além disso, é inegável na espécie uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, eventuais violações de direito, antes do decurso de suposto prazo prescricional.

Por outro lado, não estão os autores condicionados a percorrer, previamente, a **via administrativa** para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).<sup>1</sup> Esclarece-se, por necessário, que a ausência de prévio requerimento administrativo reflete, no entanto, na distribuição dos ônus da sucumbência, eis que atinente à averiguação de que parte, efetivamente, deu causa à demanda, conforme restará explicitado mais adiante.

---

<sup>1</sup> Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê-los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida”. (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

Importante, ainda, observar que, no caso, a ré, em postura que equivale ao reconhecimento tácito do pedido, exibiu os documentos de fls. 42/65, os quais, apesar de impugnados formalmente, não restaram materialmente infirmados. Isso porque, como se observa as fls. 69, os autores sustentaram estar ausentes “demonstrativos de transações” e “extratos bancários”, documentos estes estranhos ao contrato e apólice de seguro de vida pretendidos, bem como aos documentos a eles análogos.

Esta circunstância conduziria à procedência do pedido, por força do reconhecimento tácito da ré, o que, inclusive, ensejaria a condenação em verbas de sucumbência.

Assim delimitada a matéria, tem-se que o texto contido no art. 26, do CPC, não deve ser interpretado literalmente, mas em simetria com o contexto fático ocorrido nos autos. Nessa perspectiva, valendo-se das premissas que integram a chamada **Lógica do Razoável**, de Luís Recaséns Siches, ou, ainda, do **plano da pragmática**, que, ao lado da sintática e da semântica, compõem a chamada **semiótica jurídica**, aliado, ainda, à diretriz firmada no princípio da causalidade que orienta a distribuição das verbas de sucumbência, conclui-se que a ré, neste caso, haja vista as peculiaridades específicas já anotadas, deve ficar isenta desses ônus. A propósito, existem precedentes jurisprudenciais que seguem orientação equivalente:

**“AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO. FATORES CONSIDERADOS. SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. 1. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Consoante princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. 3. A causalidade, em ação cautelar de exibição de documentos, deve ser examinada frente à existência de Apelação Cível nº. 657.249-2 prévia solicitação e recusa de exibição dos documentos na seara administrativa e de resistência ao pedido judicial, circunstâncias objetivas que determinam quem deu**

*causa ao ajuizamento da ação. 4. Na hipótese em que não há prova acerca da solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e o pedido é atendido, na via judicial, sem qualquer resistência, o autor é o responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade. 5. Apelação conhecida e não provida” (Apelação Cível n. 657.249-2, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Luis Carlos Gabardo, julg. 17.3.2010, recurso improvido).*

Do exposto, impõe-se o acolhimento do pedido, nos moldes formulados na inicial, ressalvada a restrição quanto às verbas de sucumbência em relação à ré, impondo-se estas à parte autora, que, no contexto fático-processual, foi quem, efetivamente, deu causa à lide, até porque não há prova suficiente de registro de tentativa de solucionar a matéria na via administrativa.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido** contido na inicial, **declaro extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 08 de julho de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**  
**Juiz de Direito**